



A efetividade dos tratados internacionais: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil na Corte Interamericana De Direitos Humanos

José Alberto Antunes de Miranda

Universidade LaSalle, Canoas, RS, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-5338-4728>

Fernanda Colomby Ortiz

Universidade LaSalle, Canoas, RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-7461-8722>

Introdução

Esse artigo se desenvolve inicialmente, a partir da contextualização das questões relativas à efetividade dos tratados internacionais de direitos humanos acerca do papel do Estado para assegurar a observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Se analisa pontualmente aspectos sobre o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos da Costa Rica.

O caso consistiu na primeira condenação da Corte Interamericana em razão de trabalho escravo, representando a quinta vez que o Brasil é condenado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como isso, se abriu a possibilidade para que sejam repensados os direitos humanos na atenção ao trabalhador rural. O caso se apresenta como emblemático ante as contradições que envolviam as várias esferas que participaram do processo na garantia de direitos humanos no Brasil, principalmente àquelas que estão relacionadas diretamente com a proteção e cuidado de pessoas em situações vulneráveis, e denuncia as fragilidades do Estado na efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, o texto possui alguns pontos essenciais: o primeiro contextualiza a questão do trabalho escravo no Brasil, o segundo realiza uma análise do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, analisando a sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e em seguida se avalia os efeitos dessa condenação no Brasil.

Na primeira seção desse artigo se estabelece um panorama sobre a escravidão no Brasil, realizando uma breve análise do histórico do país em relação a esse tema, para já em seguida delinear o contexto histórico dos Direitos Humanos no Brasil, no intuito de demonstrar o cenário em que se originou esse princípio e qual era a sua principal finalidade.

Para melhor percepção do desenvolvimento dos Direitos Humanos no âmbito transnacional, optou-se por explorar a sentença estabelecida no caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil. Em 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatou sentença, na qual houve a primeira condenação de um país, nessa Corte, em razão da violação de Direitos Fundamentais ocorrida por motivo de trabalho escravo, na qual, o Brasil foi condenado.

Se identificam pontos críticos trazidos pela sentença condenatória do Brasil, dentre os quais: inobservância e violação a diversas normas de Direitos Fundamentais bem como a pontos específicos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Breve histórico do trabalho escravo no Brasil:

O comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil e à colonização portuguesa. Na metade do século XVIII, ao redor de 40% da população escravizada no Brasil estava envolvida no cultivo de cana de açúcar. Em 1850, foi abolido o comércio transnacional de escravos, o que fortaleceu o movimento que buscava a abolição da escravidão; posteriormente, em 1888, a escravidão foi legalmente abolida no Brasil (OIT, 2010).

Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. ⁶³ Ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes (OIT, 2010, p. 63).

Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores. Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra (OIT, 2010).

Neste contexto existiu ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros. No ano de 1995, o Estado começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no Brasil. Segundo a OIT, em 2010 existiam no mundo 12.3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 25.000 das quais estariam no Brasil (OIT, 2010).

A maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões norte e nordeste, dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices

de analfabetismo e de emprego rural: Maranhão, Piauí e Tocantins, entre outros. Os trabalhadores provenientes destes estados se dirigem aos estados com maior demanda de trabalho escravo: Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins. As atividades que mais empregam trabalho escravo são a criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão (OIT, 2010, p. 56).

Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, “afrodescendentes ou mulatos”, entre 18 e 40 anos de idade, 74 são recrutados em seus estados de origem por “gatos”, para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos. Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando¹ (MTE, 2011).

Os trabalhadores normalmente eram vigiados por guardas armados que não lhes permitem sair das fazendas. Caso tentem fugir, normalmente são agredidos. Ademais, a localização geográfica das fazendas pode ser, por si mesma, um elemento que limita a liberdade dos trabalhadores, posto que muitas vezes o acesso a centros urbanos é quase impossível, devido não apenas à distância, mas também à precariedade das vias de acesso. Alguns trabalhadores sofreram abuso físico, sexual e verbal, além de trabalharem em condições perigosas, anti-higiênicas e degradantes. Devido à sua condição de extrema pobreza, sua situação de vulnerabilidade e seu desespero por trabalhar, os trabalhadores muitas vezes aceitam as condições de trabalho antes descritas (OIT, 2010, p. 126)².

Em *A Escravidão nos dias de hoje e as Ciladas da Interpretação* José de Martins (1999) demonstra as formas de tratamento dos imigrantes pelos fazendeiros e o modo como o trabalho era explorado. O tratamento pouco se diferenciava daquele dispensado aos escravos, inclusive a senzala era por vezes a primeira residência desses imigrantes. A caderneta de dívidas, que inclui o transporte do trabalhador até a fazenda e os seus consumos de manutenção – a dívida impagável – foi um elemento de submissão e aprisionamento do trabalhador comum neste período do colonato e também é na atual escravidão: um instrumento de aprisionamento do trabalhador que não age só, mas associado ao impedimento de deixar a fazenda (em ambos os casos) por conta da suposta dívida, sendo este assegurado pelos jagunços e outras coações.

Como afirma Martins,

[...] o parceiro era onerado com várias despesas, a principal das quais era o pagamento do transporte e gastos de viagem, dele e de toda a sua família, além da sua manutenção até os primeiros resultados do seu trabalho. Diversos procedimentos agravavam os débitos, como a manipulação das taxas cambiais, juros sobre adiantamentos, preços excessivos cobrados no armazém pelos bens de consumo do colono (em comparação com preços das cidades próximas), além de vários abusos e restrições. [...] Aos olhos de um dos colonos, tais fatos significavam

¹ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011.

² Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 126

que “o colono europeu só vale mais do que os negros africanos pelo fato de proporcionar lucros maiores e de custar menos dinheiro”. [...] tendo feito despesas na importação da mão de obra, o fazendeiro sentia-se impelido a desenvolver mecanismos de retenção dos trabalhadores em suas terras, como se fosse seu dono: os patrões [...] quase não dão dinheiro aos seus colonos, a fim de prendê-los ainda mais a si ou às fazendas”. Deste modo, o trabalhador não entrava no mercado de trabalho como proprietário da sua força de trabalho, como homem verdadeiramente livre. Quando não estava satisfeito com um patrão, querendo mudar de fazenda, só poderia fazê-lo procurando “para si próprio um novo comprador e proprietário”, isto é, alguém que saldasse seus débitos com o fazendeiro (MARTINS, p. 54, 1999).

No tocante às investigações por estes fatos, de acordo com a OIT, a impunidade da submissão a trabalho escravo se deve à articulação dos fazendeiros com setores dos poderes federais, estaduais e municipais no Brasil. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta ou indireta.

As situações envolvendo casos de trabalho escravo contemporâneo ganharam nos últimos anos mais visibilidade. Trata-se de uma condição social bem presente nos processos de produção capitalistas, em diversas cadeias produtivas globais. Estima-se que haja em torno de 20,9 milhões de pessoas “escravizadas” no mundo atual (ILO, 2012).

Esse fenômeno é parte de um conjunto de situações extremas que englobam o tráfico de órgãos e pessoas, exploração sexual, inclusive infantil e trabalho forçado. Ele mobiliza ações de enfrentamento e combate dirigidas por uma heterogeneidade de atores, movimentos sociais, organizações não governamentais, instituições públicas nacionais e organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O movimento *Free the Slaves, WalkFree* e o *Anti-Slavery International* – movimento originalmente criado em 1839 como *Anti-Slavery Society*, são algum dos exemplos de organizações que buscam a eliminação desse problema (ILO, 2012).

As ocorrências desse tipo de trabalho no Brasil são numerosas, como demonstra a quantidade de ações de “libertação” de órgãos públicos. Entre 1995 e 2012, em torno de 44 mil trabalhadores foram “resgatados” (MTE, 2013).

O trabalho escravo é considerado crime, sendo contemplado no artigo 149 do código penal, além de o Brasil ser signatário das Convenções n. 29 e n. 105 da OIT, que proíbem o trabalho escravo. Recentemente, foi publicada a Portaria Interministerial n. 2 de 2011, a qual enuncia regras sobre o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo. Existem também iniciativas conjuntas entre o Estado e a Sociedade Civil como o Pacto de Erradicação do Trabalho Escravo de 2003 e 2008, e as campanhas midiáticas de erradicação.

A Organização Internacional do Trabalho (2010) conceitua da seguinte forma o trabalho análogo ao de escravo:

Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga (ILO, 2010).

Os trabalhadores “escravos” vivenciam ameaças constantes, coerções e controle que criam um imaginário de medo muito grande entre eles. Quando acidentados, por exemplo, ficam em silêncio. Esse silêncio contribui para tornar o acidente de trabalho uma condição natural e culpabilizante. Desenvolvem suas atividades em silêncio e isolamento, pois são proibidos de conversar ou se distrair para produzirem mais (ABREU, 2008).

Assim se verifica que o processo de escravização está diretamente relacionado a um processo de descaracterização da condição humana do trabalhador, a partir do qual é retirada do homem a característica humana da sua personalidade.

Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga (ILO, 2010).

A fadiga, mal-estar, doenças cardiovasculares, hipertensão, “doenças do nervo” são frequentemente reportadas nos discursos. Toda essa situação pode ser lida como um sofrimento decorrente de experimentar uma injustiça. Uma situação de sofrimento social constante (RENAULT, 2008).

Tais precárias condições fazem surgir um discurso de negação de direitos. Assim, atreladas à noção de trabalho escravo estão categorias de desumanização. Expressões como os trabalhadores “não eram tratados como gente” (ABREU, 2007, p. 167), situações que vão “contra a dignidade humana”, “isso não é trabalho de gente, mas de bicho”, são bem presentes. Ou seja, existe um cenário de falta de cobertura de direitos trabalhistas e previdenciários que coloca os trabalhadores na posição de não cidadãos, relegando-os a condições de miséria. Essas condições de trabalho e saúde seriam tão precárias (degradação do corpo, riscos, precárias condições de vida e todas as questões psicossociais, etc.), que os mencionados trabalhadores teriam vida útil inferior à do período da escravidão (SILVA, 2010).

No que diz respeito especificamente ao trabalhador migrante, é importante enfatizar que eventual consentimento inicial pode não ser mantido em face das diferentes formas de engano, ao longo do relacionamento laboral, acerca do que foi prometido ao trabalhador, oralmente ou por escrito (SDH, 2013 p. 13).

Nesses casos, não pode ser aceito que os trabalhadores tenham consentido de forma livre e esclarecida para o trabalho – se pudessem antever a realidade, não teriam aceitado o trabalho e por consequência, a imigração. Práticas de recrutamento enganosas podem incluir falsas promessas ou informações inverídicas em relação a: condições de trabalho e salários, habitação e condições de vida, regularização da condição de imigrante trabalhador, local de trabalho. Podem incluir ainda falsas informações quanto à identidade do empregador (SDH, 2013, p.13)

No tocante aos sindicatos dos trabalhadores, de certa forma, eles vêm atuando de modo enfraquecido em virtude do contexto político local, da falta de registro profissional de muitos trabalhadores rurais e da

quantidade de trabalhadores migrantes sem vinculações sindicais. O sindicato dos trabalhadores rurais (o mais antigo do Brasil) está frágil na defesa dos direitos dos trabalhadores (ABREU, 2008).

Análise do Caso Fazenda Brasil Verde e da Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil. O caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará.

Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Finalmente, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que, supostamente, houvessem sido adotadas medidas efetivas para determinar o seu paradeiro (CIDH, 2016).

A Fazenda Brasil Verde, conforme constatou o Ministério Público Federal, tinha por prática comum a redução dos trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme relatório do Grupo Móvel de Trabalho que considerou que:

A “Fazenda Brasil Verde” costuma contratar trabalhadores rurais, “peões”, para o corte da juquira mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados [...] no município de Xinguara, por [...] um empreiteiro, in casu, o denunciado Raimundo Alves da Rocha, entre 24 de março e 14 de abril do presente ano [...] para trabalharem em outra localidade em troca de salário. Parte deste é adiantado antes de chegarem ao local de trabalho [...] Ao chegarem na fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral [...] a água ingerida [...] não é própria para consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da Fazenda [...] a alimentação, como a carne exposta aos insetos e intempéries, é fornecida [por um dos] denunciado[s] [...] sob o sistema de barracão e [...] intermediado pela Fazenda através do gerente [...] Antônio Alves Vieira. Vários trabalhadores [...] declararam que estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte [...] ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes [...] e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel [...] o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagar suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado [...] [...] o único caminho de saída da Fazenda é limítrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores [...]

Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido aviso prévio assinado por um trabalhador [...] e [foram encontradas] diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores. [...] em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já havia notícias de crimes contra a organização do trabalho e redução à condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a proposição da ação penal [...] o proprietário da fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência de que, no mínimo, estaria cometendo um delito de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude³.

De acordo com o artigo 29.b) da Convenção Americana e as regras gerais de interpretação dos tratados estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Convenção Americana pode ser interpretada em relação a outros instrumentos internacionais. Portanto, ao examinar a compatibilidade das condutas ou normas estatais com a Convenção, a Corte pode interpretar, à luz de outros tratados, as obrigações e os direitos contidos neste instrumento. Isso significa que a Corte pode observar as regulamentações de normas internacionais concretas relativas à proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, para dar aplicação específica à normativa convencional na definição dos alcances das obrigações estatais.

A Comissão afirmou que neste caso estão exemplificadas ações concretas no acesso à justiça que se enquadram dentro de uma situação de discriminação estrutural, posto que não apenas não foram abertos processos penais quando as fiscalizações à Fazenda Brasil Verde encontraram irregularidades trabalhistas, mas que, mesmo ao iniciar processos trabalhistas, chegou-se a um acordo conciliatório com o proprietário da Fazenda, sem levar em consideração as vítimas (CIDH, 2016).

Ademais, a falta de atuação efetiva por parte das autoridades frente às denúncias e à recorrência dos fatos denunciados evidenciam uma situação de discriminação estrutural por parte do Estado, que permite a perpetuação de uma situação de exploração a um grupo determinado de pessoas.

A prescrição dos processos e sua incompatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional

Conforme a CIDH, os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade *ex officio* entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.

A Corte Interamericana já determinou que um Estado que tenha celebrado tratado internacional, deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas, este princípio está previsto no artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece a obrigação geral dos estados parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos, o que significa que as medidas de direito interno, devem ser efetivas (*effet utile*) (CADH, art. 2º).

³ Denúncia do Ministério Público Federal de 30 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 4623 a 4626) – Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016.

A adequação das normas internas, implica em adoção de medidas em duas principais vertentes, sendo a primeira: a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que acarretem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconhecem os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem o seu exercício, o que significa que a norma ou prática violadora da Convenção deve ser modificada, derogada, anulada, ou reformada, conforme corresponda, e a segunda que sejam promulgadas normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias (CIDH, 2016).

A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de *jus cogens* (CIDH, 2016).

Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença (CIDH, 2016).

A escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens*. Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais.

No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.

Foi constatada ainda, a existência de uma afetação desproporcional contra uma parte da população que compartilhava características relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos, as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam destas características, as quais os colocavam em uma particular situação de vulnerabilidade (CIDH, 2016).

Da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde é possível observar que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde.

A carência de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada por meio de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas (CIDH, 2016).

É razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis.

Nesta esteira, a denúncia foi sendo apurada com o devido rigor da Justiça Internacional, levando o Estado brasileiro a ser condenado no dia 20 de outubro de 2016 por violação dos direitos humanos na CIDH. Nos termos da condenação feita pela Corte, considerou o Estado Brasileiro responsável pela violação dos seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos:

(1) A Corte considerou que o Estado Brasileiro é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, é responsável ainda, pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos. (CIDH. CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. SENTENÇA, 2016).

(2) O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados. (CIDH, 2016)

(3) Além disso, violou as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1. (CIDH, 2016)

A Corte considerou por fim que

[o] Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. 10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma. 11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença. 12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença. 13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença. 14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na

mesma. Os Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Eduardo Vio Grossi deram a conhecer à Corte seus votos individuais concordantes. O Juiz Humberto Antônio Sierra Porto deu a conhecer à Corte seu voto individual parcialmente dissidente (CIDH, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Brasil, Sentença, 2016).

A sentença da Corte Interamericana por violação dos direitos humanos em decorrência de trabalho escravo é a primeira do tipo, aplicada a um país e como vimos não foi uma condenação ao acaso. A partir da ratificação do Estado brasileiro a três tratados gerais de proteção dos direitos humanos (a Convenção Americana e os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas) em 1992, o Estado brasileiro passou a ter inserção definitiva no sistema internacional dos direitos humanos. Esta ratificação exige que o país assumira perante os demais países signatários, o compromisso de adotar medidas adicionais que possam garantir a causa de plena vigência dos direitos humanos em âmbito nacional (PIOVESAN, 2003).

Quadro 1. Casos relacionados com o Brasil.

CASO	NÚMERO	DATA
Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio De Jesus e seus familiares, Brasil	Caso 12.428	19.09.2018
Vladimir Herzog e outros, Brasil	Caso 12.879	22.04.2016
Pueblo Indígena Xucuru e seus membros, Brasil	Caso 12.728	16.03.2016
Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília), Brasil	Caso 11.566	19.05.2015
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Brasil	Caso 12.066	06.03.2015
Julia Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia), Brasil	Caso 11.552	26.03.2009
Sétimo Garibaldi, Brasil	Caso 12.478	24.12.2007
Arley José Escher y Otros, Brasil	Caso 12.353	20.12.2007
Gilson Nogueira de Carvalho, Brasil	Caso 12.058	13.01.2005
Damiao Ximenes Lopes, Brasil	Caso 12.237	01.10.2004

Fonte: Autoria própria baseada em dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

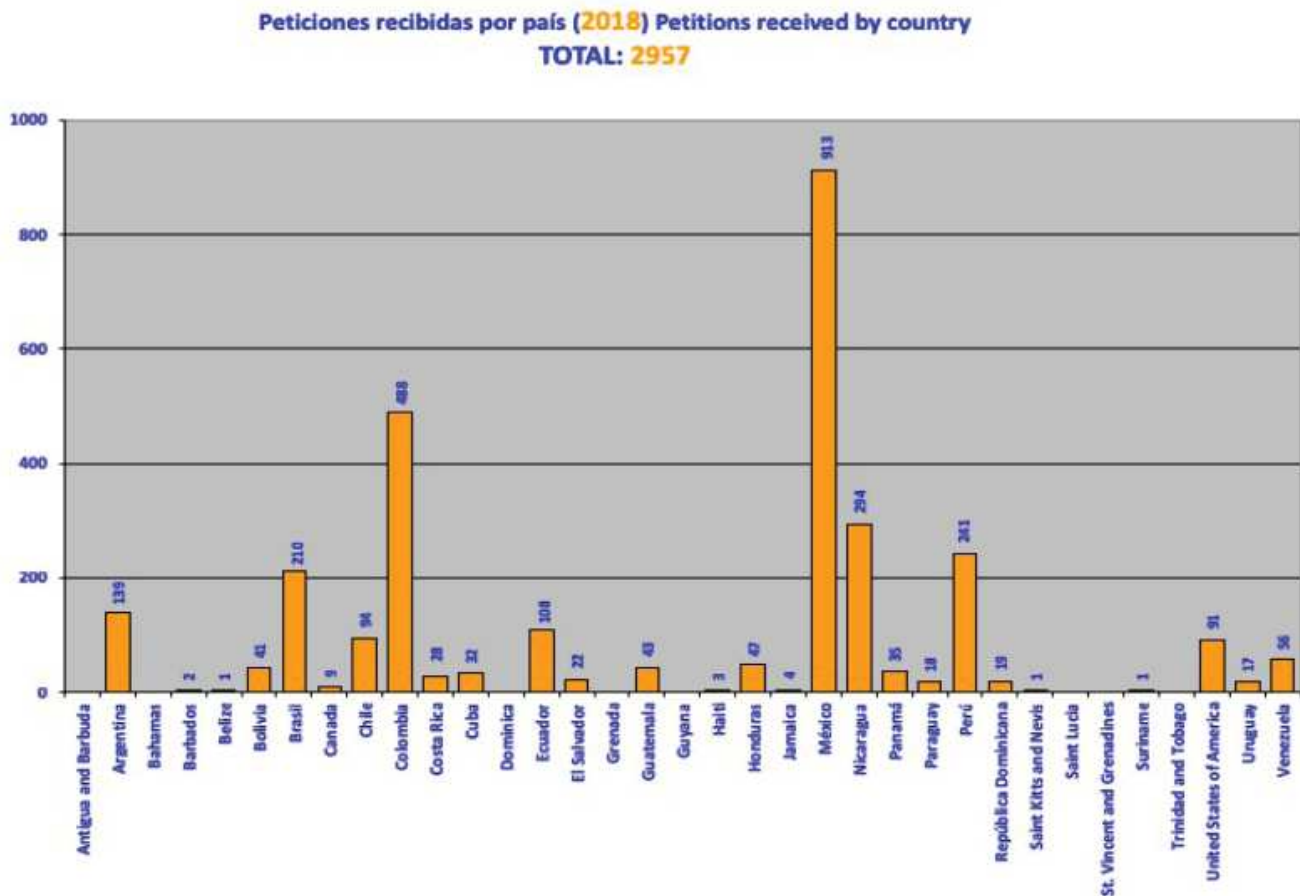
Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>

O quadro acima apresenta o número de casos em que o Brasil foi demandado de 2004 a 2018.

Em cumprimento à decisão da CIDH, a Câmara Criminal do Ministério Público Federal enviou à Procuradoria da República em Redenção, no Pará, documentos referentes ao caso julgado pela CIDH para subsídio na instauração de procedimento investigatório criminal que irá apurar as violações de direitos humanos na propriedade pecuária, em Sapucaia (MPF, 2017).

No que se refere aos direitos humanos, o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde mostrou que no Brasil a morosidade da Justiça e sua indiferença se expressam como práticas de um estado de exceção, no sentido proposto por Walter Benjamin e trabalhado posteriormente por Giorgio Agamben (2004), no sentido que a suspensão do Ordenamento Jurídico (total ou parcial) é compreendido dentro da própria ordem legal. A demora no recebimento da denúncia criminal contra os acusados foi um bom exemplo de como a lei pode ser aplicada desaplicando-se.

Gráfico 1. Petições recebidas por país, 2018.



Fonte: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018cap.2-es.pdf>

O quadro acima demonstra o número de petições recebidas pela Corte por países. Se observa que o número de petições pelo Brasil parece alta, mas se comparada com seu número populacional é baixo em comparação aos outros países como a Colômbia, México e Peru.

Se o Estado de exceção se refere a um “estado da lei” caracterizado pelo vigor da norma que não se aplica, porque não tem “força”, atos – no caso, regulamentos e determinações internas das empresas que violam a legislação trabalhista e penal – que não possuem valor de lei adquirem essa sua “força”. Nesse sentido, pode-se afirmar com Giorgio Agamben (2004, p. 61), que “o estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei”, no âmbito do qual, “para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção”. No campo do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo, o estado de exceção “marca um patamar no qual lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real” (AGAMBEN, 2004, p. 63).

Isso porque a figura da exceção nos moldes agambenianos permite compreender como, em determinadas circunstâncias, ocorre a suspensão do direito sobre certas pessoas ou grupos, transformando a sua vida em “vida nua”, ou seja, vida vulnerável, facilmente controlável e, não raro, impunemente eliminável (AGAMBEN, 2004). Evidentemente o trabalhador que vê seus direitos vilipendiados pode ser aproximado a este conceito cunhado pela filosofia agambeniana, uma vez que se transforma em uma vida

“sem valor”, ou seja, em mero “objeto” nas engrenagens das cadeias produtivas – revelando a discriminação estrutural reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, como restou demonstrado.

No estado de exceção descortinado por Agamben, torna-se impossível distinguir a transgressão da lei e a sua execução: nele, o que está de acordo com a norma e o que a viola coincidem sem resíduos. O nexos original entre violência e direito é mantido. A violência exercitada no estado de exceção, portanto, não conserva nem simplesmente põe o direito, “mas o conserva, suspendendo-o e o põe excetuando-se dele” (AGAMBEN, 2010, p. 69).

Considerações finais

A experiência do Brasil com o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde demonstra que o país ainda não encontrou as condições necessárias para rediscutir e repensar os sentidos e práticas visando garantir os direitos de trabalhadores rurais.

Um exemplo neste sentido refere-se à recente recusa do governo brasileiro em publicar a chamada “Lista Suja” do trabalho escravo. Chamada oficialmente de “cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, constitui-se em um importante instrumento de combate ao trabalho escravo. Sua publicação estava suspensa desde 2014, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) acatou o pedido feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), argumentando que não havia a garantia do direito de defesa das empregadoras. Seguiu-se um debate judicial que culminou na edição de alterações na forma como a lista seria divulgada, agora contendo apenas os nomes dos empregadores com todos os recursos administrativos esgotados. Cumprindo-se as exigências do STF para a divulgação da lista, o Governo Federal recusou-se a publicá-la, o que só ocorreu mediante liminar concedida ao Ministério Público do Trabalho, obrigando que o documento, elogiado pela Organização das Nações Unidas, voltasse a se tornar público. Ora, tal posicionamento pode ser claramente encarado como uma chave permissiva, de abertura para espaços permanentes de exceção dos quais se originam campos, neste caso específico, empresas-campos, espaços nos quais a massificação dos lucros e da produtividade se dá pela exploração, autorizada, de vidas transformadas em “vidas nuas”.

Isto nos autoriza a dizer que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde sofreram as mais perversas formas de maus-tratos principalmente por serem cidadão com as suas personalidades completamente desconsideradas, se comparados a quaisquer outros indivíduos vulneráveis da sociedade brasileira o que equivale a afirmar que mesmo dentre os vulneráveis há aqueles que estariam em uma classificação mais avançada – uma espécie de “vulnerabilidade extrema”.

Autoriza também a seguinte conclusão acerca dos desdobramentos do caso, mesmo após o ocorrido, recentemente o Governo Brasileiro tentou por meio de uma Portaria, publicada pelo Ministério do Trabalho, alterar o conceito de escravidão contemporânea, a portaria anula o termo condições degradantes, como um dos quatro elementos que configuram trabalho análogo ao de escravo, ao afirmar que essa situação só

existe com cerceamento da liberdade. A portaria também estabelece que escravo só será aquele trabalho sem consentimento por parte do trabalhador.

De acordo com a OIT, empregadores que deixavam de fornecer água potável, alimentação e descanso adequado antes podiam ser acusados de submeter pessoas a condição degradante. Isso era suficiente para caracterizar trabalho escravo. Mas, com a nova regra, essa configuração fica mais difícil.

Assim, ainda que com a condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos o Brasil deveria assumir o compromisso de promover a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão, bem como emprestar efetividade aos processos judiciais para que os eventuais responsáveis pela prática fossem de fato punidos, o que ocorreu de fato foi uma tentativa de relaxamento das normas, o que na prática dificulta a punição por esse crime, tornando o direito ainda mais inefetivo para esses trabalhadores.

Referências

ABREU, Carolina de Cássia Ribeiro de. Migração: dos descaminhos do agronegócio sucroalcooleiro à organização dos cortadores de cana. In: ALVES, Francisco José da Costa; NOVAES, José Roberto (Orgs.). **Migrantes: trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro** (os heróis do agronegócio brasileiro. São Carlos: EDUFSCAR, 2007.

ABREU, Carolina de Cássia Ribeiro de. Movimento social e trabalho escravo contemporâneo: uma experiência de resistência no estado do Rio de Janeiro. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de *et al.* (Orgs.). **Trabalho escravo no Brasil: contribuição crítica para a sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH – Brasília, 2013.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2016. Demanda em el Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde (caso n°12.237) contra la República Federativa del Brasil. 20 out. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Último acesso em: 20 de novembro de 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Último acesso em: 26 de novembro de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra Brasil (Sentença de 20 de outubro de 2016).

ILO. International Labor Organization. 2012. Global estimate of forced labour. Executive summary. Acesso em: 03/07/2018, em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/ed_norm/declaration/documents/publication/wcms_181953.pdf

ILO. PNMT. Plano Nacional do Trabalho Decente – Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf. Acesso em: 05/07/2018.

- MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: VV.AA. (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.
- MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2018. União tem até o dia 27 para atualizar lista suja do trabalho escravo. http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/b264d5bd-eba8-451a-9e20-e6e00d3d8355. Acesso em: 07/07/2018.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 2013. Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2012. Acesso em: 29/06/2018, em <http://portal.mte.gov.br>.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Nov. 2011.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- RENAULT, Emmanuel. **Souffrance sociales: philosophie, psychologie et politique**. Paris: Editions la Découverte. 2008.
- SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia.